PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 14/17

CONSIDERANDO:

Que o Brasil é profícuo na produção legislativa e na criação de normas legais, sendo indispensável a adoção de todas as medidas possíveis a fim de que se possa dar conhecimento à população e mais ainda, se permita, a partir de sua ciência, tornar mais efetiva sua aplicação;

Que Salvador não foge à regra, dispondo também de muitas normas legais que, pelo decurso do tempo ou mesmo por dificuldade de localização ou por pouca publicidade, acabam por cair no esquecimento, ferindo a característica principal de uma lei, que é justamente a sua obrigatoriedade, pois, uma vez em vigor, torna-se obrigatória a todos;

Que o acesso a informação é um direito constitucionalmente garantido, pois, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Que com fulcro no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (*ignorantia legis neminem excusat*), princípio que tem por finalidade garantir a eficácia da lei, que estaria comprometida se se admitisse a alegação de ignorância de lei vigente. Mas que teria sua aplicação, por demais injusta, acaso o Poder Público não envidasse todos os esforços para fazê-la conhecida;

Considerando que a legislação municipal, tanto é mais restrita, inclusive na sua publicidade, que inclusive excepciona o pressuposto de que o juiz conhece o direito (*iura novit curia*). Tanto assim o é, que esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, NCPC: "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar".

Que medida bastante interessante já fora adotada com êxito em Salvador, através da publicação, até o ano de 1992, de uma coletânea contendo as normais vigentes no município (Leis e Decretos), servindo como fonte de consultas, por se tratar de documento oficial;

Que o avanço da tecnologia e informação desde aquele período, fez surgir nos meios de comunicação que podem ser usados neste desiderato, à exemplo do sítio eletrônica a Prefeitura Municipal, onde pode ser também disponibilizada a coletânea;

Que tal medida atenta aos princípios constitucionais de publicidade, economia e eficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito a publicação anual de uma coletânea física e virtual com as principais normas municipais vigentes, do modo como ocorria até o ano de 1992.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2017.
IREUDA SILVA